



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Filipe Pereira)

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvadas as disposições expressas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários e trabalhistas nos contratos relativos à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, nos termos, respectivamente, do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º A Administração Pública tem o dever de verificar mensalmente, nos contratos relativos à prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a adimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas pertinentes ao contrato antes de proceder os respectivos pagamentos das faturas de prestação de serviços, que deverão ser retidos no mesmo valor bruto da inadimplência, quando houver.

§ 4º A responsabilidade solidária da Administração Pública referente à inadimplência de obrigações trabalhistas pertinentes aos contratos de cessão de mão de obra por ela celebrados limitar-se-á aos créditos ainda não liquidados junto ao contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inegavelmente, o Brasil obteve, com a sanção da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), um grande avanço no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que se fundamenta no respeito absoluto aos princípios e valores éticos e morais de seu povo e na busca incessante de eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Entretanto, passados já quase dezoito anos de sua edição, tempo mais que suficiente para a avaliação da sua implementação prática, notória se faz a necessidade de realização de ajustes no texto original, de forma a tornar alguns de seus dispositivos mais consentâneos aos propósitos buscados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é que, face aos inúmeros problemas verificados com o aumento indiscriminado da terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública, notadamente quanto à contumaz inadimplência dos contratados relativamente às obrigações trabalhistas junto aos seus empregados, necessário se faz corrigir com urgência o texto do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma a resguardar com mais efetividade os direitos elementares dessa categoria de trabalhadores à contrapartida de seus serviços.

De fato, diante da falta de regulamentação legal e no firme propósito de coibir abusos e fraudes contra os trabalhadores, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) procurou suprir essa lacuna com a edição do enunciado 256, depois transformado na súmula 331, onde estabelece, em seu inciso IV, que “*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços*”.

O objetivo de inserir o fenômeno da responsabilidade subsidiária nas relações trabalhistas decorrentes da terceirização foi, sem dúvida, o de tentar proporcionar uma maior segurança jurídica para o trabalhador, pois o tomador dos serviços, mesmo sendo isento do pagamento das obrigações trabalhistas no curso do contrato de trabalho, teria que adimpli-las caso não fiscalizasse corretamente o seu cumprimento pelo prestador dos serviços.

Neste sentido, apesar de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o próprio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quanto ao cerne da matéria “*(...) Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.*” ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16)

Um olhar mais atento sobre a iniciativa do TST revela, no entanto, que ao editar a súmula 331 o tribunal conferiu responsabilidade objetiva aos tomadores de serviço, o que faz presumir que enquadrou a terceirização como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade civil indireta, ou seja, por fato de outrem, já que a tomadora está respondendo por dano que não causou.

Ora, se a hipótese é de responsabilidade civil indireta, por fato de terceiro, somente poderia ser aplicada, nos casos previstos expressamente em lei, o que obriga o exame das hipóteses estabelecidas no artigo 932 do Código Civil.

Deles o único que nos permite aplicação da terceirização é o inciso III (*“o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”*); e para isso é preciso equiparar a empresa terceirizada ao preposto, permitindo, assim, a sua responsabilidade, que neste caso seria solidária e objetiva, com fulcro no art. 933 do Código Civil, e não subsidiária, como estabelecido na Súmula 331 do TST.

De fato, o tomador de serviços de mão de obra, mesmo não sendo o responsável principal, deve responder solidariamente pelo inadimplemento do contratado, seja porque deveria fiscalizá-lo quanto às obrigações trabalhistas, seja porque usufruiu diretamente da força de trabalho do obreiro, ou mesmo pela autoridade a ele conferida de exercer um poder de direção sobre o contratado, ao determinar como a atividade contratada deve ser desempenhada.

Deste modo, entendemos avançar um pouco mais e fixar legalmente a obrigatoriedade da Administração Pública verificar mensalmente, nos contratos relativos à prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, a adimplência do contratado quanto às obrigações trabalhistas pertinentes ao contrato antes de proceder os respectivos pagamentos das faturas de prestação de serviços, que deverão ser retidos no mesmo valor bruto da inadimplência, quando houver.

Propomos, adicionalmente, como medida de equilíbrio entre o interesse da Administração Pública e dos trabalhadores terceirizados, estabelecer que a responsabilidade solidária da Administração referente à inadimplência de obrigações trabalhistas pertinentes aos contratos de cessão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mão de obra por ela celebrados limitar-se-á aos créditos ainda não liquidados junto ao contratado

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado FILIPE PEREIRA